



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 568/2019/GME-ME

Brasília, 22 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

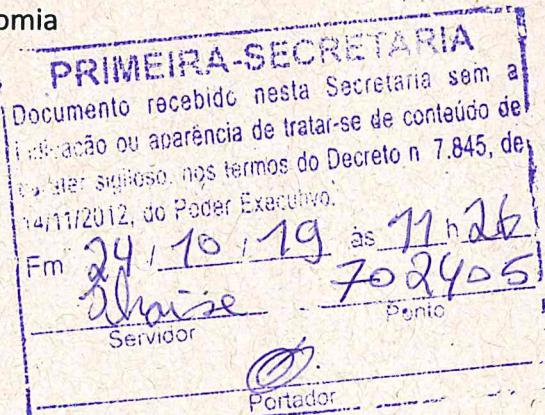
Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 780/19, de 25.09.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1275/2019, de autoria do Senhor Deputado PINHEIRINHO, que requer "a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 97 de 2019 do Deputado Pinheirinho em anexo".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício nº 1.627/2019 – RFB/Gabinete, de 15.10.2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia





Ofício nº 1.627/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.275, de 2019, que requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 97 de 2019. Referência: 12100.104682/2019-06.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 178, de 14 de outubro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 15/10/2019 11:18:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 15/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 16/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUÉDES DE VASCONCELLOS em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09599.U0A6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6B4B031254AD581FAA966D17A33E88A89ED6CCDAE94F64460C67505DAE920929

**Nota CETAD/COEST nº 178, de 14 de outubro de 2019.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** RI 1.275/2019 – Estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PLC nº97 de 2019.*E-Dossiê nº 13355.721184/2019-95*

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informação nº 1.275/2019 que solicita que sejam mensurados os impactos orçamentários e financeiros nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, de eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 97 de 2019, cujo texto foi apresentado nos seguintes termos:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º e nos §§ 28 e 29 deste artigo.

§ 28. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerce atividade industrial e tiver mais de dez ou mais de sessenta empregados, respectivamente, contratados nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL.

§ 29. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerce atividade de prestação de serviço e tiver mais de cinco ou mais de trinta empregados, respectivamente, nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 3º.”

2. O projeto propõe a redução em 50% dos valores a pagar no SIMPLES Nacional a título de IRPJ e CSLL para empresas que exerçam atividade industrial e de prestação de serviços. Para fazerem jus ao benefício as empresas precisam cumprir seguintes exigências:

I- Empresas que exercem atividade industrial:

- i. Micro empresa: tenham mais de dez empregados, nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- ii. Empresa de pequeno porte: tenham mais de sessenta empregados, nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II- Empresas que exercem atividade prestação de serviços:

- i. Micro empresa: tenham mais de cinco empregados, nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- ii. Empresa de pequeno porte: tenham mais de trinta empregados, nos doze meses anteriores ao período de apuração;

3. Considera-se Microempresas aquelas com faturamento anual até o limite de R\$ 360.000,00 e empresas de pequeno porte aquelas com faturamento de até R\$ 4.800.000,00.

4. Com base nos dados dos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal para o ano de 2016, obteve-se que um total aproximado de 110 mil empresas preenchiam os requisitos para fazerem jus ao benefício proposto. A partir das informações de faturamento destas empresas estimou-se, para o período de 2020 a 2022, a renúncia do projeto em análise obtendo-se os resultados da tabela a seguir::

Ano	Valor
2020	329,79
2021	350,76
2022	373,01

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo o conteúdo da Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 14/10/2019 16:43:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 14/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/10/2019, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/10/2019 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 14/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.10000.1JHH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
51604A8B404D75306BC0F6A2156295E6568E9F33651C8374FF269B28AEF8DFE7